

DA ADMISSÃO DE PROVAS ILÍCITAS EM CARÁTER DE EXCEÇÃO NO PROCESSO PENAL – *PRO REO*

DOMINGOS, Gean Carlos¹
VIEIRA, Tiago Vidal²

RESUMO:

O vigente trabalho tem, como norte, o Processo Penal Brasileiro e, com base neste, o intuito é discorrer e analisar a temática do que cerne o conteúdo probatório no liame processual, bem como as hipóteses de admissão de provas ilícitas em benefício do Réu e as problemáticas que englobam a questão, como a tese de admissão de provas ilícitas em desfavor do Réu, assim como o limite para ilícitos praticados em congruência da prova até a criação de provas. Por conseguinte, serão analisados princípios que norteiam o tema, bem como posicionamentos dos tribunais, juristas e da doutrina, que dispõem acerca do supracitado. A pertinência do exposto valida-se nas prerrogativas de dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e no devido processo legal. Não obstante, o tema é parcialmente pacificado, todavia, subsistem interpretações antagônicas no vigente ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Crime, Processo, Provas.

DE LA ADMISIÓN DE PRUEBAS ILEGALES COMO EXCEPCIÓN EN EL PROCESO PENAL – *PRO REO*

RESUMEN:

Esta investigación tiene, como el norte, el Proceso Penal en Brasil y, con base en esto, la intención es discutir y analizar el tema de lo que está en el centro del contenido probatorio en el vínculo procesal, así como las hipótesis de admisión de evidencia ilícita para el beneficio del Demandado y los problemas que abarcan la discusión, como la tesis de admitir pruebas ilícitas en desventaja para el acusado, así como el límite para los actos ilegales practicados en congruencia de la evidencia hasta la creación de la evidencia. En consecuencia, se analizarán los principios que guían el tema, así como las posiciones de los tribunales, los juristas y la doctrina, que están disponibles sobre lo mencionado. El destaque de lo anterior se valida en las prerrogativas de la dignidad humana, la presunción de inocencia y el en el debido proceso. Sin embargo, el tema está parcialmente pacificado, no obstante, las interpretaciones antagónicas persisten en el sistema legal actual.

PALABRAS CLAVE: Crimen, Proceso, Evidencia.

1 INTRODUÇÃO

Com base na premissa das recorrentes demandas que abarcam a Justiça Criminal, tal qual o Processo Penal que, por muitas vezes, acaba sendo arbitrário e desproporcional aos moldes do Estado democrático de direito, faz-se necessária análise crítica sobre o vigente sistema penal, dispositivo probatório e aplicabilidade. Neste sentido, intensamente se discute sobre o contexto das provas que nutrem o processo, visto que o conteúdo probatório é de relevância para nortear a decisão do Magistrado ou Júri, sob um determinado caso concreto, uma vez que o que cerne, o

¹ Acadêmico do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascave/PR, e-mail: gean-04@hotmail.com.

² Graduado em Direito pela UEM, Especialista pela escola do MPPR, Docente orientador do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, Cascavel/PR, e-mail: tiagovieira@fag.edu.br.

processo, é a busca pela verdade fática e a aplicação equânime das sanções penais, quando necessárias.

Outrossim, é axiomático que a função precípua do hodierno Estado democrático de direito seja assegurar a todo e qualquer cidadão, sob a égide Constitucional, garantias fundamentais, tais como: Presunção de Inocência, Direito à Ampla Defesa, ao Contraditório, ou seja, o Devido Processo Legal.

Data vênia, a própria Constituição Federal – CF (1988) e o Código de Processo Penal – CPP (1941), trazem em suas respectivas normativas, limites à utilização de provas, contrapondo com a ilicitude e suprimindo tal possibilidade.

Não obstante, há divergências por conta de decisões judiciais, que contrastam com o texto constitucional e trazem uma perspectiva mais abrangente no concernente às provas. Por consequência, existem, no ordenamento jurídico-doutrinário contemporâneo, posições que destoam do dispositivo constitucional.

Destarte, trata-se de um tema sinuoso, o qual necessita de um olhar cirúrgico e ponderado, pois, como fora exposto, existem contradições e atritos entre o texto constitucional e o entendimento contemporâneo.

Assim sendo, a ciência jurídica-criminal não pode ficar engessada ao *status quo* e, como cantou o saudoso Chico Science, “Um passo à frente e você não está mais está no mesmo lugar”.

O ponto crucial abordado a seguir, será, caso diante de uma acusação, o réu tenha como comprovar sua inocência apenas por meio de uma prova ilícita – via de regra, inaceitável – ante o exposto do atrito entre o *Jus Puniendi* Estatal e o Direito a Ampla Defesa, quem prevalece?

A presunção de inocência deve se sobrepor ao propósito punitivista? Ou a busca pela verdade deve transcender o que dispõe o texto constitucional, quando necessário?

Em consequência, existem diversos casos em que o próprio Estado utilizou e utiliza da ilicitude para alcançar um fim condenatório.

Isto posto, existem algumas hipóteses, as quais serão investigadas no decorrer do trabalho:

- a) Seguindo o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVI, não há possibilidade da utilização de provas ilícitas no âmbito processual, uma vez que estas, por sua natureza, representam nulidade processual e invalidam o ato, além de contrariar o texto constitucional e ferir o devido processo legal, pois a constituição não pode ser relativizada conforme o tempo.

- b) Em contrapartida, buscar a revogação do inciso LVI, pois o dispositivo cerceia o direito à ampla defesa e limita a busca pela verdade dos fatos, prejudicando, tanto a acusação, quanto a defesa.
- c) Não obstante, partindo do pressuposto de que a liberdade é um dos maiores bens jurídicos tutelados e que princípios fundamentais como equidade e proporcionalidade oportunizam interpretação mais flexível sobre o tema, deve o dispositivo constitucional ser visto de forma mitigada, uma vez que não estamos mais em tempos de positivismo exegético.

O propósito do trabalho é esmiuçar esta celeuma e buscar uma visão alternativa que não seja totalmente utópica e que estabeleça um meio justo entre os pontos divergentes.

A posteriori, elaborar, ante a complexa heterogeneidade do tema, um extrato panorâmico sobre a perspectiva histórica do Direito Penal, tal como da matéria probatória, no âmbito processual, em seguimento, serão abordados pontos resguardados pela Constituição Federal, analisados julgados dos tribunais superiores, e do mesmo modo, posições doutrinárias que contenham relevância sobre o contexto da temática, visando alcançar um raciocínio nivelado, resguardando as devidas proporções.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Da perspectiva histórica do processo penal

Não há como entranhar no tema em questão sem, inicialmente, fazer breve compêndio sobre o surgimento e estruturação do processo e do direito penal na história, visto que o ordenamento jurídico passa por transformações, conforme o tempo, tornando inexorável o paralelo entre o passado histórico e a contemporaneidade processual.

Neste sentido, segundo Beccaria (2016), o direito de punir surge juntamente com os primeiros passos da organização humana ao formar grupos de sociedade, pois os grupos, a princípio independentes, viviam em constantes conflitos quando se encontravam pela mesma extensão territorial. Deste modo, para evitar que a rotina fosse pautada em violência e temores, os homens resolveram limitar a própria liberdade, criando as primeiras regras de convivência, estipulando alguns limites de conduta entre os grupos e, posteriormente, dando início ao modelo que se

estruturou e, que hoje, é conhecido por soberania de uma nação. Por outro lado, apenas estipular limitações e regras não fora suficiente, visto que muitos não as respeitavam ou se adaptavam as normas. Assim, foi necessário criar freios para os infratores, no caso, as penas, visando resguardar a convivência e a ordem local. Em outras palavras, os princípios do direito de punir, surgem exclusivamente de anseios do coração humano, visando suprir os problemas que os demais homens causavam quando em coletividade.

Por conseguinte, no que cerne às provas penais, Neves (2014) retrata que a evolução - ou regressão - processual foi acontecendo conforme épocas. A priori, podemos observar os fragmentos precedentes do sistema democrático; a exemplo, o sistema grego, este que, por sua vez, funcionava com o poder direto do povo, em praças públicas de Atenas. Nesta época, o Estado era visto de modo subjetivo, complementando-se a valores pessoais e sociais do ser humano. Os crimes eram matéria de competência privada, cabia exclusivamente às partes, a responsabilidade em produzir e apresentar o conteúdo probatório, sem que o magistrado participasse de forma oficiosa, todavia, os julgamentos eram públicos, os acusadores tinham o intuito de condenar um possível infrator e ambos poderiam ocupar os mesmos espaços, ora para atos de acusação, ora para atos de defesa, nos moldes processuais da época. Não obstante, a posteriori, a ganância econômica e política dos homens, gerou a ruptura da Grécia e a queda do império romano, que consolidou a ascensão do feudalismo, dando início a um sistema absolutista, mais rígido, gerido por pactos entre senhores feudais, o que resultou no controle do Estado por um único representante escolhido entre os detentores do feudo, o Rei, na condição de chefe monarca que governava em consonância com a Igreja Católica, travestida pelo Papa, como representante divino. O reinado não tinha limites pré-estabelecidos, as leis, bem como a constituição, eram personificadas na hegemonia monarca e, assim, desencadeou-se um sistema inquisitório, rígido e opressor, norteado por dogmas religiosos e convicções pessoais do rei. A inquisição - na contramão da democracia ateniense - extirpou grande parte dos direitos e garantias que norteavam o processo, como o direito ao contraditório. Do mesmo modo, não existia imparcialidade, pois o magistrado era responsável não apenas para julgar, mas também para investigar e acusar, sendo o mecanismo probatório administrado de forma hierárquica pelas mãos do magistrado, que mantinha, como principal ônus, a confissão do acusado, o qual sempre respondia o processo em cárcere privado, sendo torturado com métodos e meios legítimos à época, antes mesmo de uma sentença condenatória.

Este extremo, veio a cair em desuso por meio do iluminismo e da revolução burguesa, que visavam um direito mais justo e legal. Assim, paulatinamente, voltaram ao cerne do processo, princípios e garantias processuais mais coerentes e democráticas, as quais seguem os reflexos na atualidade.

Em seguida, constata-se um fato intrigante no que diz respeito às penas privativas de liberdade, bem como o estabelecimento prisional:

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar o seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste a sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo corpo social os processos para repartir os indivíduos, fixa-los e distribui-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças [...] (FOUCAULT, 2014, p. 223).

Em consonância e sob a ótica de Lopes Jr. (2019), vislumbra-se que durante os séculos passados, alternando entre a ideologia punitiva e libertaria, houve variações na estrutura do processo penal e, conseqüentemente, hoje, entende-se que o sistema processual de um Estado trabalha sopesando aspectos constitucionais, que podem ser tanto democráticos quanto autoritários.

Destarte, compreende-se, por meio da perspectiva histórica, que o processo penal passa por metamorfoses, provindas de lapsos temporais e anseios externos - épocas e contextos - assim, amolda-se à realidade social e jurídica, estando sempre em constância na conjectura do espaço e do tempo.

2.2 Do vigente sistema penal brasileiro

Ante a abordagem do contexto histórico supracitado, é relevante analisar, como e qual, é a forma adotada pelo nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito às atividades do sistema processual penal.

Deste modo, versa, Pereira (2020, p. 110) “O Direito Processual Penal é um conjunto de normas infraconstitucionais que deve estar sempre submetido aos fundamentos valorativos constantes na Constituição.” Assim, vislumbra-se que o sistema processual é intrínseco à Carta Magna, coexistindo em diálogo constante com esta.

Por conseguinte, Nucci (2009) explica que, partindo do pressuposto da dualidade entre inquérito (pré-processual) e processo propriamente dito, o sistema torna-se misto, pois há divisão de fases, competências e procedimentos, sendo que, na parte inquisitorial, o juiz serve como uma espécie de fiscal e, na parte processual, deverá ser responsável por julgar o caso concreto, respeitando limites e princípios, como o da imparcialidade.

Nada obstante, há críticas sobre nosso sistema; por muito, é tido como ultrapassado, visto que sua estrutura ora não respeita os próprios preceitos normativos estabelecidos.

Nesta acepção, segundo Távora e Alencar (2016), o vigente código de processo penal brasileiro, datado em 1941, remete a influências inquisitórias e inspirações fascistas, contidas no

código italiano, de Rocco e, por isso, não pode ser visto como premissa para nortear o sistema processual penal.

Com base na estrutura processual, o Jurista Aury Lopes Jr. (2019) diz que,

O processo penal brasileiro é classificado por grande parte da doutrina, como misto, ou seja, inquisitório na primeira fase (inquérito) e acusatório na fase processual. Não concordamos com tal afirmação. [...]

Pensamos que o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz. (LOPES, 2019, p. 49 e 50).

Em tempo, a posição supracitada, sustentada por Lopes Jr. (2019), mantém-se, entretanto, em nova pesquisa, alerta para a possibilidade de uma transição no sistema processual, que, com o advento do instituto do Juiz de Garantias – se posto em vigência – o sistema processual poderá evoluir, de inquisitório, para acusatório. Entretanto, ressalta-se que tal medida não está em vigência.

Destarte, considerando as definições citadas, observa-se que o vigente molde penal brasileiro ainda gera polêmica e atritos quanto à definição. Em que pese, parte da doutrina defenda a versão de ser um sistema dualístico, os fatos remontam a um padrão inquisitório, uma vez que o magistrado designado, torna-se gestor das provas que norteiam o processo e, sendo assim, é posto em xeque o argumento de que seja um procedimento misto, pois não está de acordo nem preenche os requisitos para tal e, por isso, carece de um olhar menos arcaico.

2.3 Da imprescindibilidade principiológica no processo penal

Ao que cerne o sistema processual brasileiro, entende-se, segundo Silva (2020) que, os princípios do processo penal, na contemporaneidade, ocorreram, devido à evolução doutrinária, está que, colaborou para sinalização e aplicação de limites voltados à aplicabilidade do direito penal, pelo poder estatal.

Nesse segmento, conforme Nucci (2015), os princípios podem ser fracionados em: Constitucionais e Infraconstitucionais. Os constitucionais, previstos na Carta Magna, são os de maior relevância, enquanto os infraconstitucionais, são secundários, provindos de códigos e leis que estão abaixo da Constituição. Em outras palavras, princípios, de modo geral, são espécies de normas de conteúdo extensivo, destinadas a complementar e garantir a aplicabilidade da lei ante o ordenamento jurídico e resguardar direitos fundamentais.

Em consonância, vislumbra-se, de um ponto de vista estrutural dos princípios, segundo Humberto Ávila (2016), que os princípios são mecanismos de otimização que devem ser utilizados de modo convergente as possibilidades normativas e fáticas, na medida em que a aplicabilidade varia de uma colisão com outros princípios em questão, ademais, enseja, na determinação dos princípios como normas de conduta, apenas defronte aos fatos concretos.

Outrossim, aduz Badaró (2015), que os princípios seguem no seio constitucional e gozam de relevância nuclear quanto ao sistema, por conseguinte, ao tratar do contexto principiológico processual penal brasileiro, é necessário o incorporar à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), na medida em que, a convenção, em seu texto normativo, salvaguarda e fomenta as garantias judiciais e fora adotada pela jurisdição brasileira em 25/09/1992, por meio do Decreto 678/1992, alicerçada aos §§ 2º e 3.º do art. 5.º da Constituição Federal (1988), fazendo com que a CADH tenha força normativa equiparada aos preceitos constitucionais da Carta Magna.

Para mais, Nucci (2015), ao discorrer que os princípios, quando aliados ao processo penal, devem ser invocados com maior destaque e relevância, visto que vão além de meras regras e servem como norte para elucidar demandas judiciais, coexistindo com a letra fria da lei e garantindo a eficácia do Estado democrático de direito em consonância ao processo penal.

Deste modo, é mister e incomensurável, a relevância do seio principiológico, que engloba as mais variadas pretensões do âmbito processual penal e, reflete, a nível internacional, prerrogativas fundamentais de garantias e direitos humanos, visando eficácia e presando pela aplicação jurídica vigorosa, tanto na seara do direito formal quanto no material.

2.3.1 Princípios vitais do seio processual

Adiante, é imprescindível apresentar alguns dos princípios que alicerçam as diretrizes e o funcionamento do sistema jurídico-penal, dentro do Estado democrático de direito.

Por assim ser, situa-se a priori, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tal qual compreende, Pereira (2020) que, em virtude de obter resguardo na Carta Maior em seu Artigo 1º Inciso III, além de um princípio, trata-se de um dos pilares da república, pois interliga-se de forma umbilical aos direitos humanos e fundamentais de qualquer cidadão.

Em harmonia, segue, o princípio da presunção de inocência, com sustentáculo na Carta Maior (1988), em seu inciso LVII do art. 5º, que versa: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Por consequência, na visão de Brasileiro (2019), trata-se de um direito, o qual preza pela não culpabilidade de um acusado, antes de findar o devido processo legal ao qual fora submetido, quando, obviamente, culminado em condenação.

Nessa acepção, sobrevém o princípio do contraditório e da ampla defesa que, por sua vez, também obtém fulcro na Carta Maior, em seu art. 5.º, LV, quanto à ampla defesa, salienta (Avena, 2019), tratar-se de possibilitar ao acusado, todas as prerrogativas possíveis para que comprove sua inculpabilidade, sendo uma das frentes principais, a apresentação de provas (sejam lícitas ou ilícitas), as quais sejam necessárias para comprovar a verdade fática, do caso em concreto. Neste segmento, complementa o autor “[...] o contraditório possui maior abrangência do que a ampla defesa, visto que alcança, não apenas o polo defensivo, mas também o polo acusatório, na medida em que a este também deva ser dada ciência e oportunidade de contrariar os atos praticados pela parte ex adversa” (AVENA, 2019, p. 122).

Do mesmo modo, quanto ao conteúdo probatório, é indeclinável tratar a respeito do princípio da motivação das decisões judiciais, segundo Lopes JR (2020) além, de um princípio, trata-se de uma garantia amparada pela Constituição Federal em seu Art. 93º, IX, a qual é fundamental e de extrema importância para a fase probatória, posto que, serve para avaliar o compendio trazido ante a valoração das provas, bem como por meio da fundamentação judicial, torna-se possível analisar os motivos e fundamentos arrazoados pelo magistrado e, se os mesmos, vão de encontro ao devido processo legal, sem infringir demais princípios ou normas processuais vigentes.

Nesse segmento, em suma importância, encontra-se o princípio do *in dubio pro reo*, o qual deriva da presunção de inocência e está diretamente ligado ao conteúdo probatório, pois, se diante das provas apresentadas persistirem dúvidas atinentes sobre a realidade fática e participação delituosa do acusado, entende-se que o réu deverá ser absolvido. Assim, não é dever do acusado apresentar nenhum *álibi*. A acusação, por sua vez, deve demonstrar de forma cristalina e sem nenhum resquício de dúvida relacionada à participação do réu no crime que por hora o acusa. Em outras palavras, *in dubio pro reo* é estritamente conectado a prova de fatos que recaem sob o acusado. É o que descreve, Juarez Cirino dos Santos (2012).

Por isso, compreende-se que os princípios são primordiais ao curso processual e, formam uma corrente de garantias, que amoldam e fazem a manutenção nos casos concretos, sob a vigente órbita processual penal.

Em que pese, existem vários princípios além dos citados que, por hora, não foram mencionados, mas que não são menos importantes. Em síntese, vislumbrou-se apontar os mais destacados, quanto a aplicação no *status quo*.

2.3.2 Desvendando o Princípio da Verdade Real

No que diz respeito ao vigente sistema penal, é comum ouvir a máxima de que o processo deve buscar a “verdade real”, como forma de alcançar um resultado plenamente verdadeiro e satisfatório. Ademais, tal princípio é definido, por Gomes (2010), como uma forma do Estado ir além da realidade formal (não se conformando com os fatos anexados pelas partes no processo) buscando novos fatos - de ofício - para alcançar uma versão mais sólida do que se considera como verdade e, caso necessário, garantir a aplicação do *Jus Puniendi* em face do Réu.

Do mesmo modo, parte da doutrina, magistrados e procuradores endossam o entendimento relativo à verdade real que, conforme Jardim (2018), significa, de forma subsidiária às partes do processo, destinar ao juiz, maior autonomia no que diz respeito à instrução para que, ao final desta fase, o magistrado possa exercer o respectivo poder, trazendo novos fatos que considere como esclarecedores ao processo, desde que não gere atrito com garantias processuais e princípios, como o da imparcialidade.

Ainda que, este princípio seja adotado por muitos, existem questionamentos e divergências quanto à aplicação e eficácia ante o sistema penal. Desta forma, um estudo desenvolvido pelo Professor Dr. Khaled Jr. (2019) discorre que a verdade real parte de um dogma, o qual remonta a inquisição religiosa de épocas passadas e, deste modo, mantém de forma velada, uma hegemonia autoritária, que tem como intuito consolidar vontades pré-estabelecidas, por uma ambição excessiva de verdade. Desta forma, a verdade real é um mito, visto que preenche os elementos para tal denominação. Por exemplo, o mito caracteriza-se por manter uma história exemplar e visa estabelecer normas humanas e, também, é caracterizado por um viés político-social que busca esconder seu real sentido, qual seja, encontrar a verdade a qualquer custo. Porém, mesmo sendo um ponto ilusório, o mito que norteia o princípio, mantém efeitos reais por meio de seus atributos dogmáticos em face dos atos processuais, gerando prejuízos crassos à aplicação da defesa no campo processual.

Nessa acepção, Moraes da Rosa (2018), Juiz de Direito do TJ/SC, tece uma crítica à verdade real, pois, segundo ele, trata-se de alucinação, visto que é tecnicamente impossível alcançar um ponto de verdade absoluta e, assim, a premissa da verdade, utilizada de forma exagerada, servindo como pressuposto investigativo para legitimar ações sem limites e regras, remontando ilusão arbitrária que retrocede a tempos medievais.

Sobre uma abordagem crítica, Bello (2019) diz que, por meio de uma visão mais detalhada, pode-se ter a concepção que o processo penal venha a ser uma irreabilidade, pois, por meio deste, nunca se alcançará uma verdade inquestionável ou perfeita, visto que o processo sempre será uma distorção da realidade e, essa distorção, pode ser uma utopia ou uma distopia, conforme o contexto em que se encontre o processo.

Deste modo, observa-se que há grande discrepância no tocante ao tema. Devendo, este princípio, ser analisado com olhar crítico e, ao mesmo tempo cirúrgico, visto que é um mecanismo utilizado dentro do processo penal e requer a devida atenção, pois, em hipótese alguma, deverá ser admitido como meio prejudicial às partes ou, de institucionalizar injustiças e arbitrariedades, baseado em uma concepção intangível de verdade excessiva e, com fins, mesmo que velados, exclusivamente punitivistas.

3 Provas no Processo Penal

3.1 Conceito e definição

As provas trazem o ponto mais pujante do processo, pois, elucidam-se muitos pontos controversos entre acusação e defesa, além de definir razões de condenar ou absolver um acusado.

A priori, Renato Brasileiro (2020), resgata o conceito etimológico das provas, explicando que,

A palavra prova tem a mesma origem etimológica de *probo* (do latim, *probatio* e *probus*), e traduz as ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação. Dela deriva o verbo *provar*, que significa verificar, examinar, reconhecer por experiência, estando relacionada com o vasto campo de operações do intelecto na busca e comunicação do conhecimento verdadeiro. (BRASILEIRO, 2020, p. 657).

Por conseguinte, na visão do professor Mariano da Silva (2019, p. 15), “Sem dúvida nenhuma, a prova é o âmago do processo. É por meio dela que as partes tentarão demonstrar ao juízo a ocorrência de um fato [...]”.

No tocante às provas, Beccaria (2016) as classifica em perfeitas e imperfeitas. Sendo as perfeitas, as que demonstram com clareza a culpa do acusado, impossibilitando o reconhecimento de inocência, enquanto as imperfeitas, geram dúvidas e, pela falta de clareza, torna-se questionável a culpa atribuída ao acusado.

A esse respeito, vai além Lopes Jr. (2019), pois, conforme entendimento do jurista, as provas são ferramentas destinadas à reconstrução e afirmação de um fato ou crime. Visando conduzir o magistrado ao conhecimento fático, uma vez que o processo penal é retrospectivo neste quesito.

No mesmo sentido, Pacelli (2020) ressalta que a produção das provas, no âmbito judiciário, é uma etapa muito difícil, algumas vezes, impossível, visto que elas têm o objetivo de reconstruir uma verdade fática e processual, como de veras, ocorrerá no espaço e no tempo findado.

Por assim ser, é clara e evidente a relevância das provas no âmbito processual, pois o conteúdo probatório é o meio explorado, por onde é possível absolver ou condenar um acusado. As provas são divisoras de água ao que cerne à interpretação do magistrado e o norteia sobre os fatos alegados no processo e, por isso, devem sempre buscar o objetivo de firmar uma realidade processual, justa e legal.

3.2 Ônus da prova

Consequentemente, quando se adentra no liame probatório, torna-se indispensável tratar do ônus da prova, destarte, versam, Castro e Nascimento (2014), que é função da acusação demonstrar no processo, os fatos que tenha alegado; por isso, uma condenação só pode existir, caso seja provada a culpa por quem alegou, em face do acusado.

Ademais, segundo Badaró (2015), o ônus é invocado para se alcançar determinada vantagem ou impedir alguma desvantagem processual, assim, ele está intrinsecamente ligado ao alcance de um interesse prévio, envolvendo noções de poder e liberdade, quando ameaçadas por hipótese de prejuízo.

Neste caminho, Nucci (2020) complementa o ônus, como uma posição jurídica, na qual, via de regra, incumbe a acusação, por meio de denúncia ou queixa crime, comprovar o delito alegado. Porém, pode ocorrer a inversão do ônus, em que o acusado passa a expor uma prova cabal que destoa da acusação e comprova inocência. Por mais que haja permissão para tal, é necessário lembrar que o réu goza de prerrogativas, como presunção de inocência *e in dubio pro reo*, por isso, mesmo que haja indícios de autoria e materialidade, se o *quantum* probatório deixar trilhas de dúvida.

Ante o exposto, compreende-se que o ônus é peça essencial durante a persecução penal e deve sempre ser manobrado de forma prudente, observando limites e prerrogativas inerentes da acusação e da defesa, para que se produzam provas em consonância ao devido processo legal, fato que, infelizmente, na prática, muitas vezes não acontece.

3.3 Das provas ilícitas/ilegítimas

Em contrapartida, a realidade acerca das provas não é tão inteligível e uniforme. Diante da possibilidade probatória lícita e dos anseios motivados que apontam para decisão ora absolutória, ora condenatória, surgem, por outro lado, as provas ilícitas. Segundo Silva (2019), as provas ilícitas são as que se contrapõem às liberdades e limites constitucionais, indo contra princípios de direito

material e caracterizando infrações penais, civis e/ou administrativas, podendo tal ilicitude ser proveniente, por exemplo, de uma violação de sigilo à correspondência, violação de domicílio ou, em um caso mais extremo, pela utilização de práticas de tortura contra terceiros.

Nesse aspecto, Nucci (2020) ressalta que,

O conceito de ilícito advém do latim (*illicitus* = *il* + *licitus*), possuindo dois sentidos: a) sob o significado restrito, quer dizer o proibido por lei; b) sob o prisma amplo, tem, também, o sentido de ser contrário à moral, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito. Constitucionalmente, preferimos o entendimento amplo do termo ilícito. (NUCCI, 2020, p. 164).

Outrossim, um atributo das provas ilícitas é que geralmente se concretizam com a lesão a um bem jurídico, ocasionado na hora da colheita, sempre externa ao processo. Não obstante, a violação pode ocorrer de forma acoplada ao processo, geralmente, em casos, em que a ilicitude parte por mão do Estado ou do órgão acusador, é o que versa professor Renato Brasileiro (2020).

Dentro da temática, derivando das provas ilícitas, existem as provas ilegítimas, que contêm definição distinta da ilícita. Segundo Lopes Junior (2019), as provas ilegítimas surgem “Quando ocorre a violação de uma regra de direito processual penal no momento da sua produção em juízo, no processo. A proibição tem natureza exclusivamente processual, quando for imposta em função de interesse atinentes à lógica e à finalidade do processo”. (LOPES JR., 2019, p. 394).

Deste modo, a diferenciação entre provas ilícitas e ilegítimas é de extrema relevância, posto que, cada uma contém particularidades e formas distintas a serem abordadas nas entranhas do processo e, a depender, podem vir a prejudicar ou beneficiar a situação do acusado em face do processo estabelecido.

3.4 Da (In)admissibilidade das provas ilícitas/ilegítimas

O texto constitucional traz consigo a vedação expressa do uso de conteúdo probatório ilícito, conforme disposto no artigo 5º, inciso LVI, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988).

Além do dispositivo constitucional, o Código de Processo Penal (1941), após as alterações de reforma, com a lei 11.690/2008, passou a estipular no artigo 157, “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.” (BRASIL, 2008).

Nesta perspectiva, Pacelli Oliveira (2008) dispõe que tal vedação tem o desígnio de resguardar preceitos jurídicos, no que cerne o procedimento criminal, tanto quanto gerenciar as

atividades estatais oriundas desta seara, visando combater, de forma antecipada, os possíveis excessos ou arbitrariedades durante o percurso do processo.

No mesmo sentido, um famoso posicionamento adotado por parte do ordenamento jurídico brasileiro, é a teoria dos frutos da árvore envenenada, conforme explica Oliveira (2019), a teoria emergiu das entranhas jurisprudenciais do tribunal Norte-Americano, famosa pelo caso “Silverthorne Lumber & Co X United States of America”, julgado em 1920, reforçando-se o entendimento de que as provas angariadas por um meio ilícito, mesmo que não sejam ilícitas em si, tornam-se contaminadas pela ilicitude e, por isso, não devem ser aceitas no processo. Caso sejam aceitas, todas as movimentações subsequentes e análogas a elas, também estarão nulas pelo vício da ilicitude. Ainda, no tocante à teoria dos frutos da árvore envenenada, Nucci (2020) trata como prova ilícita por derivação, sendo assim, é inadmissível, por exemplo, uma prova produzida por escuta telefônica ilegalmente realizada em face do investigado, também, uma das funções precípuas da teoria, aplicada nos EUA, é frear os abusos e a truculência policial quanto à produção de provas ilícitas, forjadas, para o alcance da punição estatal.

Trata-se da maior e mais relevante barreira ante as provas ilícitas. As definições dos dispositivos constitucional e processual são nítidas quanto à indisponibilidade ao conteúdo probatório calcado na ilicitude. Porém, será observado adiante, que o disposto em lei já se encontra em atrito com alguns contextos e anseios atuais.

Se por um lado o texto constitucional parece sólido em sua proibição, por outro, parte da doutrina contemporânea, bem como decisões judiciais, entendem que o dispositivo deve ser interpretado de forma mitigada, em casos excepcionais que possam beneficiar o réu.

Deste modo, Silva (2019) comenta que a liberdade é um dos bens mais valiosos, disponíveis ao homem e, por isso, em casos em que possa se comprovar a inocência de um acusado por provas ilícitas, estas devem ser invocadas, exclusivamente, e por parte da defesa, nunca pelo Estado, pois, maior que a vedação constitucional, são os princípios também constitucionais, como o da presunção de inocência, ampla defesa, do contraditório, ou seja, fugiria totalmente do conceito de justiça condenar um inocente sabendo da possibilidade evidente de sua inocência, o que tornaria o processo incompatível com um Estado democrático de direito.

Do mesmo modo, Novo (2019) versa que a possibilidade do aceite de provas ilícitas, em benefício do réu, tem alicerce no princípio da dignidade da pessoa humana, visto que é grave o fato de um inocente ser acusado ante toda a estrutura Estatal, sem ter cometido, de fato, um crime, pois a admissão vem de encontro com direitos fundamentais e demais princípios como o da proporcionalidade. Seu aceite, deve observar requisitos de necessidade, proporcionalidade e adequação, isto é, comprovar a real imprescindibilidade da prova em questão e se a prova preenche

os requisitos básicos para ser admitida, bem como se a colheita não feriu outros direitos e princípios de igual ou maior relevância.

Consequentemente, Aury Lopes Jr. (2020) afirma que a teoria mais coerente quanto à admissão de provas ilícitas, é pautada no princípio da proporcionalidade *pro reo*, a exemplo, um caso, em que o acusado, para comprovar a liberdade, necessita adentrar em propriedade alheia ou subtrair de algum bem para obter prova cabal de inocência, ante a acusação. Neste caso, estaria amparado, por excludente de ilicitude, por legítima defesa, estado de necessidade ou, até mesmo, excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta adversa, a depender do caso concreto. Posto que, o processo penal, resguarda de forma primordial, direitos e garantias fundamentais, as quais possibilitam o afastamento do delito praticado em virtude da obtenção de provas factíveis a manutenção da liberdade de outrem, ora acusado injustamente.

Contudo, a tratativa das provas ilícitas *pro reo*, abre precedente para possibilidade mais remota e muito discutida no cenário jurídico: as provas ilícitas *pro societate*. Utilizadas em exceções, pelo Estado, contra o acusado, através do princípio da proporcionalidade.

Em consonância, dispõe Cavalieri (2017), que tal utilização deve ocorrer apenas em casos extremos, por exemplo, crimes hediondos, com maior nível de gravidade, para que prevaleçam direitos intrínsecos a coletividade, conforme prevê a Carta Magna, e a punição seja efetiva, podendo recair a responsabilização por omissão sobre o poder judiciário, caso este não aceite as provas ilícitas *pro societate*, nos termos supracitados.

Por outro lado, Lopes Jr. (2019) alerta sobre o perigo da utilização de provas ilícitas pelas mãos do Estado, por meio do princípio da proporcionalidade, a qualquer modo. Visto que, tal alegação tornou-se superficial e serve para justificar qualquer medida, servindo como um argumento subjetivo e reducionista, mesmo sendo mínimos os casos no vigente sistema processual penal brasileiro em que haja este aceite, tal relativização pode vir a acarretar sérios problemas ao ambiente processual, como a restrição de direitos fundamentais. Salientando que o interesse social é limitado, deve coexistir e não se sobrepor as garantias constitucionais e acordos inerentes à Declaração Universal de Direitos Humanos, do contrário, o direito penal caminharia a passos largos para um sistema autoritário.

A vista do exposto, demonstra-se que existem muitas contraposições no campo probatório ilícito e, com base nas informações, considera-se mais razoável que as provas ilícitas devem ser aceitas, exclusiva e tão somente, a favor do réu, nunca em prol do Estado. Porquanto, os órgãos estatais dispõem de uma estrutura muito maior e efetiva para o labor de provas, comparando-se a um homem médio, seja pela investigação e inquérito policial, seja pela atuação do Ministério Público.

Por muito, sabemos que no dia a dia, os excessos e arbitrariedades promovidas pelo Estado, já acontecem, ora por interceptações telefônicas dissonantes ao devido processo legal, ora por agentes públicos que usam de prerrogativas funcionais para exceder limites, a exemplo do caso recente, em que em uma abordagem de rotina, policiais da PM-SP tentaram forjar um flagrante por tráfico de drogas, plantando um tablete de *cannabis* no veículo abordado, fato que só pode ter comprovação contrária, devido a um civil que, de longe filmou toda a ação e disponibilizou o vídeo de forma pública.

3.5 Do posicionamento dos Tribunais Superiores quanto à utilização de provas ilícitas

As divergências jurídicas ficam em maior evidência quando passamos a analisar os julgados de tribunais superiores que, por muito, entendem a não possibilidade de admissão de provas ilícitas de modo *erga omnes*. Destoando, outros julgados não admitem a prova ilícita contra o réu, mas a admitem, caso a prova seja a favor do réu, a exemplo.

O julgo deferido pelo STF, no HC nº 69.912-0-RS, reafirmou a teoria dos frutos da árvore envenenada, ao não admitir escutas telefônicas não autorizadas, uma vez que estas contaminam os atos subsequentes do processo e o tornam eivado de nulidades.

Destoa, o disposto no RE 583.937-RG-QO/RJ, o qual resultou em julgado de repercussão geral, interposto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que versa sobre a prova oriunda de gravação telefônica, feita por um dos interlocutores da conversa. Neste contexto, O STF decidiu pela licitude da prova e, com base na jurisprudência sobre o tema, reforçou que a gravação pode ser aferida como meio probatório, desde que, tenha a finalidade de evitar uma acusação injusta contra o próprio autor da gravação.

Anteriormente, na decisão segundo RE 251.445/GO, o Ministro Celso de Melo manteve a posição de que é inadmissível o aceite de prova obtida por violação ao domicílio do autor do delito, visto que, a posteriori, tais provas seriam utilizadas por um braço do próprio Estado, o que é incompatível com os deveres éticos e jurídicos deste.

Ainda, chama atenção outra decisão de Celso de Melo (2000),

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.
(STF, MS n. 23.452/RJ, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 12/05/2000).

Em consonância, o STJ salvaguarda o entendimento do STF, em não admitir provas ilícitas por meio do poder estatal, a exemplo do RHC 12266 – SP – 6ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalho – DJU 20.10.2003, em que se explicitou tratar de afronta as garantias constitucionais, as liberdades públicas, tal qual, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por tanto, são evidentes os embates refletidos à luz da admissão de provas ilícitas, existem diversas posições antagônicas e nenhum consenso jurídico, prevalecendo a interpretação do julgador perante o caso concreto, fato que, muitas vezes, pode tornar o jogo processual perigoso, pela insegurança jurídica que traz consigo.

Neste liame, é oportuno trazer à tona, a crítica fundamentada pelo professor Lenio Streck (1999), que estende a tratar de uma crise referente a decisões judiciais, pois criou uma espécie de cultura jurídica conformista que, por muito, traz apenas sentenças e teses embasadas em julgados e ementas que, inicialmente, parecem convenientes ao resultado processual, porém, encontram-se fora de contexto, pois são utilizadas de forma automatizada, sem levar em consideração aspectos sociais e históricos, em que estão inseridos o, acusado, advogado, magistrado, vítima, ministério público, etc. Tendo o direito uma aplicabilidade enlatada e artificialmente perigosa.

Quanto à admissão *pro reo*, no vigente ordenamento existem poucas decisões a esse favor, sendo uma abordagem tímida ante a complexidade da situação.

Isto dito, seria necessário que o STF tomasse uma posição mais concreta, por meio de súmula vinculante que norteara a temática no quesito *pro reo*, de maneira coerente e equânime, para desvalidar lacunas que persistem no atual ordenamento jurídico.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a pesquisa referenciada, demonstra-se que o tema abordado trata de questão, um tanto quanto delicada, pois há muita divergência e resistência por parte do Estado, representado por suas instituições, bem como de juristas mais conservadores no concernente à admissão de provas ilícitas. Ora, a própria Constituição e o Código de Processo Penal vedam expressamente essa hipótese.

Não obstante, analisando o enredo por um viés garantista, levando em conta os princípios regentes do ordenamento jurídico e, tão logo parafraseando Bertold Brecht, são tempos em que devemos defender o óbvio. Assim, entende-se que é necessário desconstruir algumas convicções que foram coaguladas com o tempo.

Vislumbra-se que o respeito e subordinação a Carta Magna é primordial e tudo deve ser discutido dentro de seus limites pré-estabelecidos, por isso, com base no que a própria Constituição resguarda sob sua égide, tendo como um de seus pilares fundamentais garantir a dignidade da pessoa humana, é mister mitigar o entendimento sobre as provas ilícitas.

Observando que, diante de um Estado que por muito é arbitrário e variavelmente dantesco, deve-se admitir as provas ilícitas *pro réu*, em casos, em que seja o meio nuclear para comprovar a inocência do acusado e, assim, equiparar a ampla defesa do réu à estrutura estatal acusatória. Obviamente, analisando cada caso em concreto, de forma cirúrgica, para que a ilicitude não se torne regra.

Além do mais, seria uma disparidade incomensurável, ter o Estado propagando ilicitudes, uma vez que ele é tido como mantenedor da ordem e do bem estar social, além dos limites normativos que lhe são impostos.

Neste sentido, há que se considerar, a possibilidade de metamorfosear as provas no ilícitas *pro Reo*, uma vez que, a conduta pode ser amparada por excludente de ilicitude, pois, se a legítima defesa tem por objetivo cessar um risco/agressão constante a um determinado bem jurídico, é plenamente cabível para defender o direito, a liberdade e afastar a ilicitude de provas obtidas que demonstrem a inocência do acusado.

A exemplo, o conhecido processo que figura como Réu o Ex Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Processo que ficou nacionalmente conhecido, inclusive por ter, em seu contexto, possíveis provas ilícitas, como o grampo telefônico não autorizado e vazado do processo para a mídia, que vitimou, inclusive a defesa, além das conversas entre magistrado e membros do parquet, publicadas pelo renomado jornalista Glenn Greenwald, no site Intercept, que poderiam tornar o processo eivado por nulidades no campo probatório.

Por fim, vivemos diante de uma realidade, diria, semi-distópica, obscurantista e instável, tanto no campo político, como no jurídico e social, por isso, torna-se vernal, assumir posições e lutar para que o processo penal se dissocie do flerte com a mentalidade inquisitória.

Não pode ser crível, que a liberdade, um dos maiores bem jurídicos tutelados, seja refém de interpretação alicerçada no *modus operandi* do positivismo exegético e da mentalidade punitivista e inquisitória que espreita pelos corredores e gabinetes de quem deveria zelar pela justiça.

Em conformidade com Rubens Casara (2017), é necessário coragem para fazer valer as regras do processo, pois, se assim não for, também não há Estado Democrático de Direito, apenas mero simulacro do que seria um.

Destarte, longe de querer deter o monopólio da verdade, até o presente e com base no enveredado corolário, mantém-se a ótica da admissão das provas ilícitas, única e exclusivamente, a

favor do acusado, quando for sua única forma de declarar inocência diante de injusta e/ou infundada acusação.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Forense, 2019.

ÁVILA, H. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BADARÓ, G. H. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BELLO, N. **O juiz criminal**: utopia, distopia e prova ilícita. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-01/crime-castigo-juiz-criminal-utopia-distopia-prova-ilcita>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728274/inciso-lvi-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941**. Redação dada pela lei nº 11.690, de 2008. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91622/codigo-processo-penal-decreto-lei-3689-41#art-157>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. STF - QO-RG RE: 583937 RJ**, Relator: Ministro. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 19/11/2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629995/repercussao-geral-na-questao-de-ordem-no-recurso-extraordinario-qo-rg-re-583937-rj-rio-de-janeiro>. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Processual Penal. Constitucional. Estelionato. Gravação telefônica pela vítima de crime. Prova ilícita. Incaracterização. STJ - RHC: 12266 SP 2001/0198842-0**, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 09/09/2003, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2349332/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-12266-sp-2001-0198842-0/inteiro-teor-100839138>. Acesso em: 09 jun. 2020.

CASARA, R. R. **Estado Pós Democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTRO, L.V; NASCIMENTO, P.M. **As provas no processo penal**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/as-provas-no-processo-penal/>. Acesso em: 31 out. 2019

CAVALIERI, V.D. **A admissibilidade de provas ilícitas no processo penal**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/a-admissibilidade-das-provas-ilicitas-no-processo-penal/>. Acesso em: 31 out. 2019.

DA SILVA, M, D, C. **Provas ilícitas**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOMES, F.L. **Princípio da verdade real**. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121915673/principio-da-verdade-real>. Acesso em: 26 set. 2019.

JARDIM, S.A. **O princípio da verdade real no processo penal: uma explicação necessária**. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-principio-da-verdade-real-no-processo-penal-uma-explicacao-necessaria>. Acesso em: 28 set. 2019.

KHALED JR, S. **Ambição da verdade no processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LIMA, DE B.R. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: JusPodivum, 2019.

LIMA, DE B.R. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivum, 2020.

LOPES JR, A. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR, A. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NEVES, G.L. **A evolução do Processo Penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28077/a-evolucao-do-processo-penal/1>. Acesso em: 26 out. 2019.

NOVO, B.N. **O uso da prova ilícita a favor do réu no processo penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75225/o-uso-da-prova-ilicita-a-favor-do-reu-no-processo-penal>. Acesso em: 30 out. 2019.

NUCCI, G. S. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: RT, 2009.

NUCCI, G.S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense/Gen, 2015.

NUCCI, G.S. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense/Gen, 2020.

OLIVEIRA, P.E. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, S.R. **Teoria do fruto da árvore envenenada, provas e crimes econômicos**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/teoria-do-fruto-da-arvore-envenenada/>. Acesso em: 30 out. 2019.

PACELLI, E. **Curso de Processual Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ROSA, A.M. **Para você que acredita em verdade real, um abraço**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/limite-penal-voce-acredita-verdade-real-abraco>. Acesso em: 28 set. 2019.

SANTOS, C. J. **Direito Penal**: parte geral. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SILVA, P. L. I. **Princípios Penais**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

STRECK, L.L. **Hermenêutica Jurídica (E)m Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TÁVORA, N; ALENCAR, R.R. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivum, 2016.